



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006978.989.20-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 21-03-2023**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, também, considerando a pendência na regularização do AVCB em unidades de ensino e saúde, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do aludido voto e seu relatório.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça em resposta ao expediente TC-009755.989.21-7, encaminhando-lhe cópia das análises do item H.2, subitem 1, do relatório de fiscalização, e esclarecendo que, na extensão dos trabalhos realizados, não foram identificadas irregularidades, rearquivando-se aquele protocolado definitivamente na sequência.

Determinou, ademais, que os processos TC-001038.989.21-6 e TC-007120.989.21-5 e os expedientes TC-016775.989.21-3, TC-019540.989.21-7, TC-024701.989.21-2, TC-000270.989.22-1, TC-006910.989.22-7 e TC-009694.989.22-9 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA ISABEL**  
**EXERCÍCIO: 2021**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006978.989.20-0**  
**Municipal**

- oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
  - oficiar ao Corpo de Bombeiros e à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto da Relatora.
  - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto da Relatora.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de março de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/hh/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 03/04/2024**

**ITEM 032**

32 TC-011580.989.23-4 (ref. TC-006978.989.20-0)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável(is):** Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10-04-23.

**Advogado(s):** Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Kátia Regina Nogueira (OAB/SP nº 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP nº 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP nº 415.821) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** apresentado pelo Município de Santa Isabel, por intermédio de sua Procuradora, frente ao r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2021, emitido pela C. Segunda Câmara, em sessão de 21/03/2023<sup>1</sup> (evento 164.3 do TC-006978.989.20-0).

As ocorrências centrais que fulminaram os demonstrativos no grau anterior se referem à falta de comprovação da quitação integral das obrigações judiciais e aos problemas na gestão dos saldos precatoriais previstos na Lei Complementar nº 151/2015, situação decorrente de inconsistências contábeis e da falta de atendimento às requisições da fiscalização.

A decisão combatida se estruturou nos seguintes termos:

**III –** Por fim, passo ao tópico que, não esclarecido adequadamente pela defesa, constitui óbice à aprovação das contas em exame.

Apurações realizadas pela inspeção identificaram inúmeras **inconsistências nos registros contábeis** encaminhados pela Origem ao Sistema AUDESP que não apenas colocaram em xeque a fidedignidade dos demonstrativos como prejudicaram objetivamente a verificação do pagamento das obrigações judiciais e a gestão dos **depósitos previstos na Lei Complementar nº 151/2015**.

Também não se pode perder de vista o insucesso da UR-7 em obter documentos complementares para a verificação das obrigações a cargo do Município frente à negativa da Prefeitura no atendimento de

<sup>1</sup> Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Robson Marinho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisições formuladas durante o iter fiscalizatório, ao arreio do que estabelece o art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 e com obstáculo ao pleno exercício do controle externo sob prerrogativa constitucional desta Casa.

Dito isso, relativamente ao tópico **dos Precatórios e Requisições Judiciais de Pequeno Valor**, observa-se que a Municipalidade, ao contrário do alegado em sua defesa, não encaminhou o Mapa Orçamentário com os pagamentos devidos para o exercício de 2021, registrando no Sistema AUDESP declaração negativa da existência de obrigações, afirmação que sucumbiu em face dos documentos obtidos pela inspeção nas fontes públicas de pesquisa do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho (eventos 112.24 e 112.25) e que evidenciaram a existência de R\$ 26.746,35 em Precatórios da Justiça Comum e R\$ 497.702,32 naqueles de natureza trabalhista.

Lembro, aliás, a localidade estava submetida à sistemática do Regime Ordinário, previsto no art. 100 da CF/88, devendo, por isso, consignar dotações no orçamento anual suficientes para honrar com os débitos judiciais constantes do mapa encaminhado pelo Poder Judiciário.

Com base em documentos obtidos in loco junto à contabilidade local, anexados no evento 112.26, foi possível identificar o efetivo pagamento das obrigações trabalhistas listadas no mapa do exercício, deixando a defesa, no entanto, de prover os autos de papéis que atestassem, por um lado, a quitação do Precatório devido ao Tribunal de Justiça e, de outro, a relação completa de Requisitórios de Baixa Monta e respectivos pagamentos dos compromissos exigíveis.

Da mesma forma, silente a Municipalidade a respeito dos saldos dos depósitos judiciais transferidos para a conta única do Município, conforme faculdade conferida pela Lei Complementar nº 151/2015 e regulada localmente pela Lei Complementar nº 186/201612 e pelo Decreto Municipal nº 5.368/2016, inexistindo controle sobre os saldos passíveis de restituição ao Poder Judiciário na ocorrência de deslinde desfavorável da causa.

Todos esses fatos constituíram afronta ao princípio da transparência previsto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, às regras elementares de finanças públicas previstas nos artigos 83, 85, 90 e 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao dever constitucional de prestar contas, e, na medida em que afetaram a confiabilidade dos balanços do exercício, comprometeram a comprovação documental da satisfação dessas obrigações. (Notas de rodapé suprimidas)

O Parecer foi publicado no DOE-TCESP de 10/04/2023 (evento 179 do TC-006978.989.20-0).

Na peça constante do evento 1.47, a Procuradoria esclareceu que o Município se encontra enquadrado do regime ordinário para pagamento de Precatórios, promovendo-se a inclusão orçamentária e efetiva quitação de todos os compromissos incidentes para o ano de 2021, de acordo com a ordem cronológica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Juntou documentos com o objetivo de comprovar o adimplemento do mapa recebido do Tribunal de Justiça e das obrigações de pequeno valor encaminhadas pela Justiça do Trabalho, além de certidões emitidas por essas Cortes que comprovam a regularidade da Prefeitura em face desses compromissos.

Pidiu que a prova de que todos os pagamentos foram realizados dentro do exercício seja sopesada para afastar a reprovação das contas, ponderando-se que eventuais divergências identificadas nos registros da Origem não implicaram em qualquer prejuízo ao erário, nem foram constituídas de má-fé, rogando pela incidência de juízo de razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Juntou extratos bancários para comprovar a higidez da execução orçamentária e financeira dos depósitos judiciais previstos na Lei Complementar nº 151/2015, anunciando que foram adotados novos controles e elencando providências já concretizadas ou iniciadas para dar cumprimento às recomendações que foram expedidas pelo Colegiado.

Lembrou que o exercício em comento se refere ao primeiro ano da nova gestão, o qual ainda foi marcado pelas contingências do período pandêmico, e disse que o mandatário preza pela economicidade de seus gastos, eficiência da máquina pública e melhoria dos processos de arrecadação.

Requeru, no desfecho, pela reforma do *decisum* e emissão de parecer favorável, juntando documentação nos eventos 1.1 a 1.46 em abono aos seus argumentos.

**Assessoria Técnica** analisou a matéria de fundo **econômico** e observou que o Município conseguiu demonstrar a efetiva quitação dos Precatórios e a existência de controle dos depósitos judiciais, propondo que a questão das inconsistências em registros enviados ao Sistema AUDESP seja relevada nessa oportunidade. Opina pelo provimento do Reexame (evento 23.1).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Unidade jurídica (evento 23.2) e Chefia de ATJ (evento 23.3) também consideram superada a ocorrência que havia inquinado as contas, propondo o acolhimento do apelo.

**Ministério Público de Contas** defende que a apresentação de documentos probatórios nessa fase processual não suprime a constatação de inconsistência dos registros contábeis, implicando em ofensa aos regramentos da transparência e comprovação do bom uso dos recursos públicos, concluindo pelo desprovimento (evento 28).

É o relatório.

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 03/04/2024 - ITEM 032**

**Processo:** TC-011580.989.23-4 (Ref. TC-006978.989.20-0)

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

**Responsável:** Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo - Prefeito Municipal

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

**Em análise:** PEDIDO DE REEXAME

**Advogadas:** Siberi Machado De Oliveira (OAB/SP 235.917) e Noely de Souza Costa (OAB/SP 349.721)

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSE A EFETIVA QUITAÇÃO NO GRAU ANTECEDENTE. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS COMPROMISSOS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS DA LC Nº 151/15. JUNTADA DE EXTRATOS COM O CONTROLE DOS SALDOS. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DAS ROTINAS DE CONTROLE. RELEVADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

**Em preliminar.**

**Conheço** do Pedido de Reexame, eis que preenchidos os pressupostos da adequação, legitimidade e tempestividade (Parecer Prévio publicado no DOE-TCESP de 10/04/2023 e apelo protocolado em 23/05/2023).

**No mérito.**

Informo que foram entregues memoriais, os quais foram avaliados na emissão do presente voto.

A principal controvérsia que marcou o exame nas contas no grau anterior se referiu à impossibilidade de se atestar o integral adimplemento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devidos no exercício, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



adequado controle dos saldos de depósitos judiciais previstos na Lei Complementar nº 151/2015, matéria especialmente impactada por divergências nos registros contábeis e pela não entrega de documentos exigidos pelo Sistema AUDESCP e requisitados pela fiscalização.

Rememoro que o Município de Santa Isabel se enquadra no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, cuja redação vigente à época para seu § 5º previa a quitação do mapa de obrigações recebido até 01 de julho do ano anterior; isso, sem prejuízo de adimplir com aqueles compromissos definidos como de pequeno valor, nos termos ditados pelo § 3º do citado dispositivo.

Inicialmente com relação aos Precatórios Cíveis, papéis ora encartados no evento 1.5 mostram que a Origem recebeu mapa orçamentário no valor de R\$ 26.746,35 (fls. 1/4), providenciando, em 30/06/2021, o efetivo pagamento do valor atualizado, conforme guia e comprovante de pagamento juntados a fls. 11/12 daquele evento, informação corroborada pela Certidão de Adimplência expedida pelo e. Tribunal de Justiça e apresentada no evento 1.3.

Na mesma linha, documentos que constam dos eventos 1.7 a 1.18 aportaram demonstração pormenorizada sobre os Requisitórios de Baixa Monta do período, com a individualização das guias e respectivos comprovantes de pagamentos, o que me leva a partilhar do mesmo entendimento da Assessoria especializada quanto à superação de tais apontamentos, destacando-se que a correta quitação dos Precatórios trabalhistas já havia ficado esclarecida no grau anterior.

Já no que concerne ao tema dos saldos judiciais previstos na Lei Complementar nº 151/2015, cabe pontuar que a questão prejudicial se referiu a falta de documentos suficientes para indicar adequado controle dos valores transferidos para a conta única da Prefeitura, obstando análise oportuna quanto ao manejo dessas cifras em suas finalidades precípuas<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 151/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, penso que podem ser acolhidos nesta ocasião os extratos bancários fornecidos nos eventos 1.21 e 1.22 e que esclarecem os montantes totais de depósitos, seus rendimentos e a parcela retida para composição do fundo de reserva<sup>3</sup>, o que não afasta, porém, a necessidade de conclusão daqueles aprimoramentos dos controles anunciados pela procuradoria, especialmente por se tratar de falha que ainda não havia sido superada no subsequente ano de 2022<sup>4</sup>.

Assim, muito embora assista razão do d. MPC quando evoca o prejuízo que a inconsistência dos dados contábeis ocasiona ao exercício do controle externo e ao processo de *accountability* perante a sociedade, não reconheço força suficiente nesse descompasso para, isoladamente, comprometer as contas em apreço, já que atestado o atendimento dos requisitos legais que incidem sobre a matéria e sopesando-se a pequena extensão das imprecisões e o baixo montante dos valores envolvidos em relação ao conjunto do orçamento municipal, ficando a Prefeitura alertada a garantir acesso integral aos documentos requisitados pela inspeção e fidedignidade dos seus registros.

Quanto às demais providências anunciadas em sede recursal, registro que tais ocorrências já haviam sido remetidas ao campo das recomendações, diferindo-se aos próximos roteiros de fiscalização *in loco* aferir sua implementação.

---

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;  
II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;  
III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;  
IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

<sup>3</sup> Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

<sup>4</sup> Cf. consulta ao relatório das Contas Anuais do Exercício de 2022 (TC-004025.989.22-9)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto no sentido do **provimento** do Pedido de Reexame apresentado pelo Município de Santa Isabel, com consequente emissão de novo parecer prévio, agora **favorável** sobre as Contas daquela Prefeitura, atinentes ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações que constaram do parecer original.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-011580.989.23-4  
Municipal

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 03-04-2024**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentado pelo Município de Santa Isabel, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para emissão de novo parecer prévio, agora favorável sobre as contas daquela Prefeitura, atinentes ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações que constaram do parecer original.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA  
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA ISABEL  
EXERCÍCIO: 2021**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 05 de abril de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA